Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 824/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2120/2014/001
PROTOCOLO	: 1839154
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LAPSO ADMINISTRATIVO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, que resulta na aplicação de multa, não resta justificada pelas alegações de lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento e de ausência de prejuízo ao erário.

2. Conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Mário Valério**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do **Município de Caarapó**, para manter intacta a Deliberação **AC01 - 1577/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2120/2014; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 1577/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2120/2014, que julgou a formalização do Contrato n. 5/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Mário Valério, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, as 2ª e 3ª etapas da contratação examinada foram julgadas como regulares, porém foram aplicadas multas, que somam 21 (vinte e uma) UFERMS, ao recorrente, pela intempestividade na remessa de documentos a este Colendo Tribunal, razão pela qual, por meio desta peça recursal, o recorrente pleiteia o conhecimento e total provimento à súplica em questão, para excluir a penalidade que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), na Análise ANA – DFE - 5158/2022, entendeu que o recorrente não apresentou documentos probatórios ou argumentos substanciais que embasem o pedido apresentado e demonstrem a inocorrência do fato, concluindo que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar a deliberação prolatada nos autos do processo originário.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 1971/2023, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A multa aplicada, na decisão combatida, ao ordenador de despesas à época e ora recorrente, fundamentou-se no envio intempestivo das cópias dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos.

Alega o recorrente, em síntese, que a remessa intempestiva dos documentos a

esta Corte de Contas ocorreu por um lapso administrativo do setor responsável pelo encaminhamento de documentos, salientando, ainda, que o infortúnio não ocasionou prejuízo ao erário.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as alegações ora apresentadas, verifica-se que o lapso não se justifica pelas razões apresentadas no presente recurso, devendo ser mantido o decisum objurgado em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018**, VOTO:**

1. pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Caarapó, para manter intacta a Deliberação AC01 - 1577/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 2120/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM